

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Senhor FERNANDO CORUJA)

Modifica a Lei nº 8.213, de 1991, extinguindo o prazo decadencial para que seja requerida a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, extinguindo o prazo decadencial para que seja requerida a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fixação do prazo decadencial de dez anos para que segurados ou beneficiários requisitassem a revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários foi uma inovação trazida pela Lei nº 9.528, de 1997. Antes disso, o entendimento era o de que não havia limite temporal para o pedido de revisão dos

critérios empregados no cálculo do valor dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência.

Já em 1998, a Lei nº 9.711 trouxe nova modificação ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, reduzindo o prazo de dez para cinco anos. Por fim, em 2003, a Medida Provisória nº 138, convertida na Lei nº 10.839, de 2004, reintroduziu o prazo de dez anos para a caracterização da decadência.

Independentemente da maior ou menor extensão do prazo concedido, entendemos que o simples emprego da decadência na situação em tela constitui flagrante atentado a dispositivos da Constituição Federal. Em seu art. 5º, XXXV, a Carta Magna determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No art. 7º, XXIV, a aposentadoria é consagrada como um direito de trabalhadores urbanos e rurais, que tem como propósito a melhoria de sua condição social. Ao limitar o espaço temporal para que segurados e beneficiários solicitem a revisão de seus benefícios, o Poder Público, além de prejudicar sobremaneira sua condição social, cerceia o pleno exercício do direito que esses cidadãos têm de recorrer ao Poder Judiciário sempre que se sentirem lesados em razão dos critérios de cálculo adotados pela Previdência Social.

Deve-se ressaltar que o instituto da decadência é mecanismo de defesa típico do Direito Tributário e do Direito Civil, sendo extremamente contestável seu emprego na esfera previdenciária, que tem por finalidade precípua assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis à sua sobrevivência. Como falar em decadência para direitos de natureza social, intimamente relacionados às necessidades dos cidadãos e que visam garantir, dentre outros, sua alimentação e saúde?

No período que antecedeu a publicação da Lei nº 9.528, de 1997, o Ministério da Previdência Social argumentava que a mudança introduzida traria maior segurança jurídica às relações com segurados e beneficiários. Entretanto, o sistema previdenciário brasileiro não é infalível, razão pela qual acreditamos que a conveniência burocrática de um Ministério não pode suplantar os interesses de milhões de cidadãos que contribuíram por toda uma vida para terem direito a um

benefício calculado de forma justa.

Longe de trazer melhorias, as alterações introduzidas afetam de forma negativa e com maior intensidade os trabalhadores mais humildes, justamente os que deveriam ser mais protegidos pela Previdência Social, que têm maior dificuldade de acesso a informação e ao Judiciário, e que, por isso, acabam condenados a permanecerem com benefícios financeiramente distantes do que efetivamente teriam direito.

O presente projeto de lei também não traz impacto direto nas despesas públicas, uma vez que não pretende obrigar a concessão indiscriminada de revisões. Nossa intenção é meramente a de libertar o cidadão que depende de um benefício para garantir sua subsistência das amarras temporais impostas por uma legislação injusta que, a partir de certo momento, o impede de exercer plenamente direitos de quilate constitucional.

Certamente sua conversão em lei irá reparar a injustiça que se comete ao condenar o segurado/beneficiário da Previdência Social a conviver por todo o tempo de vida remanescente após à aposentadoria com os valores do seu benefício aquém do que legalmente ostenta o direito.

Face ao exposto e diante do inquestionável mérito das modificações pleiteadas, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

**DEP. FERNANDO CORUJA
(PPS/SC)**

